



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 8º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3213-3197 - <http://bit.ly/1DMqXMi>

AGRAVO - JEF Nº 5004207-86.2012.4.04.7113/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5004207-86.2012.4.04.7113/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

AGRAVANTE: ANTÔNIO ZARPELON (RECORRENTE)

ADVOGADO(A): IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER (OAB RS026135)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DO EPI. PPP. IRDR Nº 15 DO TRF DA 4ª REGIÃO. TEMA Nº 213 DA TNU. ALINHAMENTO.

1. A mera juntada de PPP referindo a eficácia de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço, mas se não houver prova de sua ineficácia resta descaracterizada a especialidade.
2. A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do PPP na causa de pedir da ação previdenciária, onde tenham sido motivadamente alegados os motivos abordados na tese fixada no julgamento do Tema nº 213 pela TNU.
3. Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.
4. Fixação de teses para fins de alinhamento e harmonização às teses fixadas no julgamento do Tema nº 555 pelo STF, do IRDR nº

15 pelo TRF da 4ª Região e do Tema nº 213 da TNU após o cancelamento do Tema nº 1.090 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao agravo regimental, conhecendo e dando provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO ZARPELON contra decisão monocrática de Relatoria da TRU da 4ª Região que negou provimento a agravo regimental por ele interposto contra decisão do Gabinete de Admissibilidade das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, o qual deixou de admitir pedido de uniformização apresentado contra acórdão da 3ª TR/RS, em que se discute a eficácia de EPI.

No pedido de uniformização a recorrente pretende seja uniformizado entendimento no sentido de que *"é insuficiente a mera informação no formulário previdenciário, sendo necessária a comprovação da real eficácia do EPI na elisão da nocividade do agente químico"*.

O andamento do feito ficou sobrestado em atenção ao IRDR nº 15 do TRF da 4ª Região.

Porém, após o cancelamento do Tema nº 1.090 do STJ, que envolvia o REsp interposto contra o acórdão do IRDR nº 15, o referido tema foi cancelado, retornando os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, impende salientar que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 43 do RI/TRU, *"dada a natureza essencialmente objetiva dos pedidos de uniformização de interpretação de lei, a prolação de sentença no processo originário ou a participação no julgamento de recurso na turma recursal, ou em juízo de retratação ou readequação, não gera o impedimento do juiz na Turma Regional de Uniformização"*.

No caso, restou bem demonstrada a existência de divergência entre os acórdãos contrastados. Isto porque o acórdão recorrido adotou entendimento no sentido de que a simples informação acerca de EPI eficaz em PPP afastaria o reconhecimento da especialidade. Já acórdão invocado como paradigma adotou entendimento oposto.

Com efeito, voto por dar provimento ao agravo interno para fins provimento do agravo regimental para efeito de conhecimento do pedido de uniformização.

E, no mérito, voto por dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos que seguem.

Considerando o cancelamento do tema nº 1.090 do STJ em 14.04.2023, quanto ao fornecimento de EPI como fator descaracterizador de tempo de serviço especial temos, cronologicamente, o seguinte contexto de teses fixadas pelos órgãos de uniformização de jurisprudência.

Em acórdão publicado em 12.02.2015, no julgamento do Tema nº 555 (ARE 664.335/SC) o STF fixou a seguinte tese:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (grifei).

Portanto, nesse julgamento o STF:

I - fixou uma tese maior, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade restará descaracterizada a especialidade do tempo de serviço; e

II - fixou uma tese menor, no sentido de que o uso de EPI especificamente no caso de ruído nunca poderia neutralizar ou eliminar a nocividade desse agente.

Considerando que no julgamento desse tema o STF se limitou a analisar o agente nocivo ruído, em relação aos demais agentes nocivos, que não o ruído, persistiu dúvida fundada em saber se o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou documento equivalente descaracterizaria ou não o

tempo de serviço especial para aposentadoria, o que deu azo à discussão travada no IRDR nº 15 junto ao TRF da 4ª Região.

Em acórdão publicado em 11.12.2017, no julgamento do IRDR nº 15 (50543417720164040000) a 3ª Seção do TRF da 4ª Região fixou a seguinte tese:

"A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário".

No referido julgamento o TRF da 4ª Região concluiu que *"o fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta "S" (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial".*

Concluiu também que:

I) quando consta do PPP a existência de EPI ineficaz, nada há como discutir essa conclusão; mas

II) quando consta do PPP a existência de EPI eficaz, o segurado pode alegar a respectiva ineficácia:

1) apresentando laudo particular, consistente em estudo técnico científico, no intuito de demonstrar dúvida científica sobre a comprovação empírica da comprovação efetiva de certo e determinado EPI;

2) apresentando prova judicial emprestada, por exemplo de um processo trabalhista onde tal ponto foi questionado, ou de banco de dados da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho; ou

3) em existindo documentação que comprove o fornecimento e o controle do uso de EPI na empresa, requerendo a produção de prova pericial em juízo para verificar se houve o cumprimento das condições previstas na NR6, de que cuidava o § 6º do art. 279 da IN nº 77/2015, hipótese em que:

"se está invertendo - no foro e momento adequado - o ônus da prova, tudo para contemplar o princípio da proteção do segurado hipossuficiente, bem como o da precaução ambiental-laboral. Quero dizer, ao determinar a produção dessa perícia específica, o juiz obrigatoriamente irá impor ao INSS ou empresa o ônus de demonstrar que não há dúvida científica razoável sobre a eficácia do EPI, isso através da apresentação de um estudo técnico-acadêmico (com aplicação empírica) prévio ou contemporâneo" (grifei);

4) sendo que, *"mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como*

especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia)" taxativamente ao menos nas seguintes situações:

4.1) *"enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade (ex. TRF/4 5004577-85.2014.4.04.7116/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, em 13/09/2017)";*

4.2) *"Ruído: Repercussão Geral 555 (ARE 664335 / SC)";*

4.3) *"Agentes Biológicos: Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017".*

4.4) *"Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos: Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015: Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017".*

4.5) *"Periculosidade: Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. (ex. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR, Rel. Ézio Teixeira, 19/04/2017)".*

Por fim, nos casos de empresas inativas e não sendo obtido os registros de fornecimento de EPI, admitiu a utilização de prova emprestada ou por similaridade (de outros processos, inclusive de reclamações trabalhistas) e a oitiva de testemunhas que trabalharam nas mesmas empresas em períodos similares para demonstrar a ausência de fornecimento de EPI ou uso inadequado.

Posteriormente, em acórdão publicado em 25.06.2020, no julgamento do Tema nº 213 (PEDILEF nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP), a TNU fixou a seguinte tese:

"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados:

(i.) a ausência de adequação ao risco da atividade;

(ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;

(iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;

(iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou

(v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

*II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, **havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial**".*

E no julgamento dos respectivos embargos de declaração, em acórdão publicado em 03.03.2021, a TNU concluiu que:

"a impugnação da informação sobre a eficácia do EPI pode ocorrer em razão da incerteza quanto à sua eficácia integral ou pela incerteza quanto à sua eficácia específica".

"O primeiro caso, onde podem surgir questões técnicas com alguma complexidade adicional, será excepcional".

"A imensa maioria das controvérsias se refere à avaliação da eficácia específica do EPI, que, de acordo com a tese firmada no voto, serão solucionadas pela avaliação da adoção pela empresa das normas de segurança do trabalho constantes na NR-6".

Finalmente, em 14.04.2023 foi publicada decisão monocrática no Tema nº 1.090 do STJ (REsp nº 1.828.606/RS), não conhecendo dos recursos especiais interpostos em relação ao IRDR nº 15 do TRF da 4ª Região e cancelando esse tema.

Nesse contexto, após longo período de sobrestamento perante essa Turma Regional, parece caber a este órgão uniformizador a harmonização das teses fixadas pelo STF no julgamento do Tema nº 555, pelo TRF da 4ª Região no julgamento do IRDR nº 15 e pela TNU no julgamento do Tema nº 213.

De saída, o que parece claro, e consiste na divergência a ser solucionada no presente pedido de uniformização, é que todos esses órgãos uniformizadores fixaram teses afinal concluindo que não basta a juntada de PPP apontando a presença de EPI eficaz para a comprovação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) elide a nocividade dos agentes nocivos.

Porém, a uniformização de tese restrita a isso, após tantos anos de sobrestamento e diante das teses fixadas pelos demais órgãos de uniformização de jurisprudência não parece ser suficiente, por não resolver a perplexidade

acerca de como prosseguir diante de PPP apontando a presença de EPI eficaz, como no caso subjacente.

Por isso, prossigo na análise da tese a ser proposta para fins de harmonização das teses fixadas pelo STF no julgamento do Tema nº 555, pelo TRF da 4ª Região no julgamento do IRDR nº 15 e pela TNU no julgamento do Tema nº 213.

Isto porque parece haver uma parcial divergência entre a tese fixada pela TNU no julgamento do Tema nº 213 e pela tese fixada pelo TRF da 4ª Região no julgamento do IRDR nº 15, eis que a primeira, diferentemente do segundo exige a apresentação de impugnação específica ao PPP na causa de pedir das ações judiciais, onde tenham sido motivadamente alegados motivos capazes de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

À propósito, em atenção à racionalidade do microsistema dos juizados especiais federais, incumbe ponderar a adstrição preferencial desta Turma Regional às teses fixadas pela TNU, sendo digno de nota que no julgamento do Tema nº 213 a TNU assim se manifestou quanto ao IRDR nº 15: *"o julgado do TRF-4, apesar da profundidade argumentativa, não pode ser reproduzido de modo integral no sistema dos Juizados Especiais Federais de todo o país, como se passa a demonstrar na fundamentação deste voto"*.

Além disso, e nesse ponto não parece haver divergência com o TRF da 4ª Região, a TNU deixou consignado que:

i) se a impugnação motivada acerca da eficácia de EPI constante do PPP for em razão da eficácia específica do EPI, a prova será essencialmente documental, para se avaliar se a empresa empregadora observou adequadamente as normas de segurança do trabalho constantes na NR-6; e

ii) se a impugnação motivada acerca da eficácia de EPI constante do PPP for em razão da incerteza quanto à sua eficácia integral, quando técnicos em segurança do trabalho afirmam que não podem certificar a eficácia para a neutralização de um agente específico (como no caso do ruído), poderá caber perícia em juízo, mas excepcionalmente.

No mais, em tudo hão de ser seguidas as teses uniformizadas pelo STF no julgamento do Tema nº 555 e pelo TRF da 4ª Região no julgamento do IRDR nº 15:

- todas na linha de que o trabalho exercido com exposição habitual e permanente a agentes nocivos garante o direito a aposentadoria especial, salvo se houver a adoção de tecnologia de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade;

- as 2 (duas) últimas teses na linha de que inexistente presunção de veracidade das informações contidas no PPP, embora ele seja o meio padrão de prova de tempo especial;

- a 3ª (terceira) concluindo, na linha de precedentes desta Turma Regional, que não há dúvida *"de que, se um PPP traz informação imprecisa ou equivocada a respeito do fornecimento de EPI eficaz, existe ofensa a normas trabalhistas, que precisa ser corrigida no âmbito da relação entre empregado e empregador"*; e

- a 2ª (segunda) apontando algumas situações em que *"mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia)"*.

Destarte, para fins de harmonização às teses fixadas pelo TRF da 4ª Região no julgamento do IRDR nº 15 e pela TNU no julgamento do Tema nº 213, e em atenção aos limites da discussão de direito material que é objeto do presente pedido, quanto à descaracterização da especialidade de tempo de serviço diante da eficácia de EPI capaz de neutralizar a nocividade de agente proponho a fixação das seguintes teses:

I - A mera juntada de PPP referindo a eficácia de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço, mas se não houver prova de sua ineficácia resta descaracterizada a especialidade;

II - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do PPP na causa de pedir da ação previdenciária, onde tenham sido motivadamente alegados os motivos abordados na tese fixada no julgamento do Tema nº 213 pela TNU;

III - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

Oportunamente os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para fins de adequação a esse entendimento.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao agravo regimental, conhecendo e dando provimento ao pedido de uniformização.

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003927105v3** e do código CRC **4ce92f5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE MICHELS BILHALVA

Data e Hora: 13/6/2023, às 15:58:6

5004207-86.2012.4.04.7113

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 16/06/2023

AGRAVO - JEF Nº 5004207-86.2012.4.04.7113/RS

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO

PROCURADOR(A): CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

AGRAVANTE: ANTÔNIO ZARPELON (RECORRENTE)

ADVOGADO(A): DANIELA ORIGUELLA (OAB RS080337)

ADVOGADO(A): IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER (OAB RS026135)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRENTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 16/06/2023, na sequência 38, disponibilizada no DE de 05/06/2023.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Previdenciária, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN
Secretário